



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 7.336, DE 2014 (Apenso Projeto de Lei nº 2.268, de 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acidentes com vítimas fatais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GABRIEL GUIMARÃES

**Relator:** Deputado MAJOR OLIMPIO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.336, de 2014, de autoria do Deputado Gabriel Guimarães, tem por finalidade alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acidentes com vítimas fatais.

Na sua justificativa, o ilustre parlamentar argumenta que os acidentes de trânsito, muitos deles fatais, são provocados pela alcoolemia ou por efeitos de substâncias entorpecentes nos condutores.

Afirma que estudos recentes indicam que os acidentes de trânsito são a nona causa principal de morte no Brasil, sendo a segunda entre as causas externas, perdendo apenas para os homicídios.

Finaliza dizendo que pretende, com esse projeto de lei, determinar a perda do veículo e sua alienação em hasta pública, servindo o valor arrematado para reparar minimamente a família da vítima fatal, em acidente de trânsito em que o condutor agiu sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Foi apensado a ele, o Projeto de Lei nº 2.268 de 2015, do Deputado Federal Roberto Sales, que dispõe sobre a perda do veículo nos casos de homicídio culposo na direção de veículo automotor, e estabelece a perda dos instrumentos do crime, como efeito genérico da condenação.

Em sua justificativa o autor assevera que não é novidade que o trânsito é uma das principais causas de morte no país, segundo dados divulgados em 2013 pelo mapa da violência, os acidentes de trânsito vitimaram 43.256 pessoas, finaliza dizendo que certamente o homicídio culposo na direção de veículo automotor contribui bastante para essa nefasta estatística, e merece ser responsabilizado de forma severa.

Os projetos foram despachados a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, matéria sujeita a apreciação do plenário, com o regime de tramitação ordinária.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto nº 7.336 de 2014, em apreço, tem a intenção de complementar a legislação de trânsito em vigor, com alteração do art. 302 da Lei nº 9.505, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que define o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, punido com detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O autor deseja fazer uma sintonia com a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Seca, que proíbe a condução de

veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

A Lei Seca pune o condutor de veículos que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar.

O maior rigor legal no combate à direção irresponsável é sinal de que a sociedade brasileira não admite mais que vidas se percam pelo abuso de substâncias associado ao trânsito.

Apensado ao projeto principal está o projeto de lei nº 2.268, de 2015, de autoria do Deputado Roberto Sales, que dispõe sobre a perda do veículo nos casos de homicídio culposo na direção de veículo automotor e estabelece a perda dos instrumentos do crime como efeito genérico da condenação.

Esse projeto, de maneira mais ampla, altera o Código de Trânsito e o Código Penal para de forma sistêmica dar eficácia ao dispositivo, trazendo a pena de perdimento do veículo em favor da União, nos homicídios culposos na direção de veículo automotor, bem como, em sua forma qualificada pela ingestão de bebida alcoólica ou outra substância entorpecente.

No cotejo dos projetos ambos possuem excelente mérito, entretanto faz-se necessário a alteração dos textos para maior alcance e eficácia da norma, a semelhança do que ocorreu com a Lei Seca.

Nestes termos, pontos relevantes dos dois projetos devem permanecer, tais como:

- 1) Medidas assecuratórias aplicadas pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou de representação da Autoridade Policial, incidindo sobre o condutor ou sobre o veículo.
- 2) Perdimento do veículo em favor dos dependentes ou familiares das vítimas, ou se não houver, em favor da União.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Viação e Transportes, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.336 de

2014, e do Projeto de Lei nº 2.268, de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO**  
**RELATOR**

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

### SUBSTITUTIVO

#### PROJETO DE LEI Nº 7.336, DE 2014

#### (Apenso Projeto de Lei nº 2.268, de 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acidentes com vítimas fatais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta a lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas cautelares, e perdimento do bem decorrentes de acidentes de trânsito com vítimas fatais.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada:

I – a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, havendo necessidade para a garantia da ordem pública;

II – medidas assecuratórias sobre o veículo instrumento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando praticado nos termos do §2º, do art. 302, desta Lei, sobre o valor recebido pelo segurado a título de indenização ou sobre bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.

III – a restrição de transferência, de licenciamento e de circulação do veículo instrumento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando praticado nos termos do §2º, do art. 302, desta Lei. (NR)

.....”

“Art. 302. ....

.....

§3º O autor da infração penal prevista no §2º deste artigo, estará sujeito ainda à pena de perda do veículo automotor em favor dos dependentes ou da família da vítima, ou do valor recebido pelo segurado a título de indenização ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.

§4º Na hipótese do §3º deste artigo, não havendo dependentes e nem familiares, a perda se dará em favor da União.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO**  
**RELATOR**